

A TEORIA CONSTITUCIONAL LATENTE NA POLÍTICA DA LIBERTAÇÃO: UMA RECONSTRUÇÃO IMANENTE A PARTIR DE ENRIQUE DUSSEL¹

*THE LATENT CONSTITUTIONAL THEORY IN THE POLITICS OF LIBERATION:
AN IMMANENT RECONSTRUCTION FROM ENRIQUE DUSSEL*

Rayann Kettuly Massahud de Carvalho²

Resumo: O artigo propõe a reconstrução de uma Teoria da Constituição a partir da obra de Enrique Dussel, mediante a identificação e articulação de fragmentos conceituais presentes na Política da Libertação. Adota-se uma abordagem teórico-conceitual fundada em reconstrução imanente, com ênfase nas categorias de *potentia*, *potestas* e sistema de direitos. Sustenta-se que a constituição não cria a soberania, mas a formaliza, institucionalizando o poder da comunidade política e organizando a vida coletiva. Demonstra-se que os direitos, ancorados na produção e reprodução da vida, expressam a historicidade e a autodeterminação da comunidade, ao mesmo tempo em que revelam uma tensão produtiva entre o local e o universal. A relação entre *potentia* e *potestas* fundamenta a possibilidade de crítica e transformação da ordem normativa, permitindo compreender a constituição como mediação histórica da vida política. O artigo contribui para a teoria constitucional ao explicitar critérios materiais internos de validade e legitimidade, vinculados às condições concretas de existência.

Palavras-chave: Constituição; Teoria da Constituição; Enrique Dussel; Política da Libertação; Colonialidade.

Abstract: This article proposes the reconstruction of a Theory of the Constitution based on the work of Enrique Dussel, through the identification and articulation of conceptual fragments present in the *Politics of Liberation*. It adopts a theoretical-conceptual approach grounded in immanent reconstruction, with emphasis on the categories of *potentia*, *potestas*, and the system of rights. It argues that the constitution does not create sovereignty but formalizes it, by institutionalizing the power of the political community and organizing collective life. The article shows that rights, rooted in the production and reproduction of life, express the historicity and self-determination of the community, while also revealing a productive tension between the local and the universal. The relationship between *potentia* and *potestas* grounds the possibility of critique and transformation of the normative order, allowing the constitution to be understood as a historical mediation of political life. The article contributes to constitutional theory by making explicit internal material criteria of validity and legitimacy, linked to concrete conditions of existence.

Keywords: Constitution; Constitutional Theory; Enrique Dussel; Politics of Liberation; Coloniality.

¹ Artigo submetido em 03/03/2026 e aprovado para publicação em 27/03/2026.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com mestrado pela mesma instituição e graduação em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Atua como assessor na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0956-5580>. E-mail: rayannkmassahud@gmail.com.

Introdução

Nas últimas décadas, a obra de Enrique Dussel tem sido amplamente reconhecida como uma das contribuições mais consistentes da filosofia política latino-americana contemporânea. Sua *Política da Libertação* oferece uma arquitetura ético-política complexa, fundada na distinção entre *potentia* e *potestas*, na centralidade da soberania popular e na primazia material da vida — entendida como produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana em comunidade — como critério último de legitimidade. Todavia, embora essa obra tenha sido frequentemente mobilizada, permanece pouco explorada a leitura segundo a qual nela se encontram os elementos de uma Teoria da Constituição.

Este artigo sustenta a hipótese de que há, na *Política da Libertação*, fragmentos consistentes passíveis de reconstrução como uma teoria constitucional, ainda que não apresentados sob essa rubrica pelo próprio autor. A tese defendida não consiste em projetar categorias externas sobre o pensamento dusseliano, nem em forçar sua filosofia política a se conformar aos esquemas tradicionais da dogmática constitucional. Trata-se, ao contrário, de reconstruir, a partir da lógica interna da obra, uma possível Teoria da Constituição latente, cuja coerência emerge da articulação entre poder, institucionalização e sistema de direitos.

Para os fins deste trabalho, adota-se uma compreensão de teoria constitucional como um modelo explicativo capaz de: (i) identificar a origem do poder político; (ii) explicar o processo de sua institucionalização; (iii) fundamentar o sistema de direitos; e (iv) estabelecer critérios de legitimidade e de crítica da ordem vigente. Sustenta-se, assim, que a arquitetura normativa da *Política da Libertação* satisfaz esses quatro requisitos.

Nesse sentido preciso — e não em acepção meramente dogmática ou formalista —, a distinção entre *potentia* e *potestas*, a concepção de poder constituinte como expressão da comunidade política, a estrutura tridimensional da validade político-normativa (material, formal e factível) e a compreensão histórica e dinâmica do sistema de direitos compõem os eixos de uma teoria constitucional materialmente orientada.

A constituição, nesse horizonte, não é reduzida a um texto, mas aparece como mediação institucional da soberania popular, formalização histórica do poder da comunidade e fundamento do sistema de direitos. Ao mesmo tempo, por permanecer ancorada na *potentia* — poder originário da comunidade —, mantém-se aberta à crítica e à transformação³.

³ Importa destacar que a caracterização material da constituição não implica a negação de sua dimensão normativa. Ao contrário, a normatividade permanece como elemento constitutivo da ordem constitucional, porém não é

Não se pretende afirmar que Dussel tenha elaborado um tratado sistemático de Direito Constitucional nos moldes tradicionais, nem que todas as mediações institucionais estejam desenvolvidas com igual grau de detalhamento. O que se propõe é demonstrar que, a partir de seus próprios conceitos e categorias, é possível reconstruir uma Teoria da Constituição capaz de oferecer fundamentos para uma compreensão material, histórica e aberta da constituição.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta o trabalho consiste em investigar se — e em que medida — a arquitetura conceitual da *Política da Libertação* permite sustentar a existência de uma Teoria da Constituição latente na obra de Dussel.

Metodologicamente, o trabalho adota uma reconstrução imanente, compreendida como a análise das categorias desenvolvidas pelo próprio autor, buscando explicitar suas articulações internas, pressupostos e implicações institucionais, sem a imposição de esquemas externos. O corpus da pesquisa concentra-se nas obras da *Política da Libertação* — especialmente nos volumes dois e três —, bem como em escritos preparatórios, como *20 teses de política*, *Materiales para una política de la liberación* e *Hacia una filosofía política crítica*. Esses textos são cotejados com outras produções do autor nas quais a temática política e reflexões sobre o direito aparecem, ainda que de forma tangencial. Não se pretende, neste momento, oferecer uma formulação completa de uma teoria constitucional, mas apenas identificar e articular seus elementos estruturantes no interior da obra analisada.

A seleção dos textos justifica-se por sua centralidade na formulação das categorias fundamentais mobilizadas na análise. Consideram-se “fragmentos constitucionais” aqueles conceitos que desempenham função de fundamentação da constituição, seja em relação à origem, à organização, à limitação do poder político ou à estruturação do sistema de direitos. A análise procede pela identificação desses elementos e por sua articulação sistemática, com o objetivo de verificar em que medida permitem sustentar, em sentido reconstrutivo, a hipótese de uma Teoria da Constituição.

O artigo desenvolve-se em quatro momentos, além desta introdução. Primeiramente, apresenta-se a justificativa para a mobilização da obra de Dussel, destacando suas

concebida de forma autônoma ou autorreferida, mas enraizada nas condições materiais de produção e reprodução da vida em comunidade. Nesse sentido, a constituição não se reduz a um dever-ser abstrato, mas expressa expectativas normativas que emergem da própria comunidade política que se institucionaliza e se autovincula. Trata-se, portanto, de uma teorização não unidimensional: embora materialmente orientada, preserva e articula critérios material, formal-democrático e de factibilidade, este último compreendido como condição histórica de possibilidade de realização das normas.

contribuições para uma compreensão decolonial da constituição. Em um segundo momento, examina-se a fundamentação da política na *potentia* e sua objetivação como *potestas*.

Na terceira parte, analisa-se a institucionalização desse poder, com ênfase na figura dos coautores e coautoras das normas e nas condições de legitimidade da coação. Por fim, investiga-se a constituição enquanto estruturação do sistema de direitos e como mediação histórica sempre aberta à crítica, ressaltando a possibilidade — e, em determinadas circunstâncias, a necessidade — de sua transformação quando a legalidade vigente deixa de assegurar as condições materiais de produção e reprodução da vida em comunidade. Esses elementos, articulados, permitem sustentar, em sentido reconstrutivo, a hipótese de uma Teoria da Constituição coerente, material e criticamente orientada⁴.

1. Dussel e a constituição: fundamentos para uma reconstrução

Ao perseguir esse objetivo — articular fragmentos de uma Teoria da Constituição a partir da obra de Enrique Dussel — torna-se possível recuperar o legado crítico do pensamento decolonial sem renunciar às conquistas históricas da modernidade política e do Estado Democrático de Direito, ainda que reconhecendo suas tensões e contradições.

A obra de Enrique Dussel apresenta-se como um ponto de referência privilegiado para essa tarefa. Sua mobilização justifica-se, em primeiro lugar, pelo amplo reconhecimento de sua contribuição como um dos principais expoentes do pensamento decolonial (Bragato; Castilho, 2014, p. 19; Bello, 2015, p. 51; Pazello, 2014, p. 39; Berclaz, 2017, p. 205-206; Mignolo, 2003, p. 438).

Além disso, sua produção, mesmo anterior à formalização do Grupo Modernidade/Colonialidade, já antecipava muitas das discussões que posteriormente comporiam o pensamento decolonial (Castro-Gómez, 2019, p. 15). O próprio autor sustenta que a *Filosofia da Libertação* desempenhou a função de fundamentação metafísica e ética do giro decolonial (Dussel, 2020, p. 9). Em suas palavras:

A filosofia da libertação desempenha a função de fundamentação filosófica metafísica e ética do giro decolonial [...]. **Não obstante, a filosofia da libertação, duas décadas antes, já havia começado a formulação do giro decolonial, antes**

⁴ Neste primeiro artigo, o objetivo é identificar e reconstruir fragmentos constitucionais presentes na Política da Libertação, articulando *potentia*, *potestas* e sistema de direitos, sem pretender ainda apresentar a teoria normativa completa da constituição decolonial, tarefa que será desenvolvida nos artigos subsequentes.

de sua declaração epistemológica formal, mediante a sua crítica a modernidade e mostrando os caminhos de sua superação (Dussel, 2020, p. 09) (destaque meu).

Essa autocompreensão não é irrelevante para o presente argumento. Se a filosofia da libertação constitui o fundamento do giro decolonial, então uma reconstrução constitucional orientada por esse horizonte deve partir dela — e não apenas de leituras secundárias do constitucionalismo crítico latino-americano.

Ainda que o direito não constitua o foco central de sua produção teórica, suas reflexões ao longo da obra — especialmente na *Política da Libertação* — oferecem elementos decisivos para uma abordagem crítica do direito e da constituição a partir de uma perspectiva decolonial (Pazello, 2024, p. 768-770).

Como destaca Ricardo Prestes Pazello, é apenas parcialmente verdadeiro afirmar que Dussel não se dedicou aos problemas jurídicos. Trata-se de uma “verdade bastante parcial”, pois, embora não tenha produzido uma teoria jurídica sistemática, referiu-se explicitamente a questões jurídicas em diversos momentos de sua obra, e suas categorias vêm sendo mobilizadas na formulação de teorias críticas do direito (Pazello, 2024, p. 768-770):

No caso do campo de investigações críticas sobre o direito, ainda mais, porque é relativamente comum ler ou ouvir que Dussel não se dedicou em específico aos problemas jurídicos (argumento que costuma acompanhar tantos outros autores clássicos), sendo portanto de difícil apreensão e manejo. É uma verdade bastante parcial, porém, esta que diz que a filosofia dusseliana não se voltou ao direito. A parcialidade reside em alguns fatos. O primeiro implica **reconhecer que Dussel, em vários momentos de sua obra, referiu-se explicitamente a questões jurídicas que merecem ser sempre revisitadas [...]. Também, houve razoável utilização de suas reflexões para se propor uma teoria crítica** (ou mesmo teorias críticas, no plural) do direito.

Além disso, entendemos que estes dois caminhos de encontros entre Dussel e o direito podem oferecer uma metodologia de estudos de mão dupla: por um lado, **podemos buscar o direito em sua obra, mesmo aquela que não se atém propriamente ao tema, ainda que o referindo de passagem**; por outro, é mais do que possível, porque necessário, valermos-nos da condução epistêmica dusseliana, em várias sendas – das questões filosóficas mais amplas àquelas mais específicas em torno da ética, da economia política ou ainda da política –, para a aplicarmos aos estudos jurídicos (Pazello, 2024, p. 768-769) (destaque meu).

Essa observação é metodologicamente decisiva. A proposta aqui não consiste em projetar sobre Dussel uma Teoria da Constituição inexistente, mas em explicitar as consequências jurídicas de sua arquitetura político-filosófica. Se, como afirma Pazello, há uma metodologia de “mão dupla” — buscar o direito na obra de Dussel e aplicar sua condução epistêmica aos estudos jurídicos —, então a reconstrução constitucional não é arbitrária, mas exigida pela própria coerência interna de sua filosofia.

Não obstante, o foco deste artigo não é explorar a totalidade da produção dusseliana, mas concentrar-se nos textos que compõem a *Política da Libertação*. A escolha se justifica porque é nesse conjunto que a dimensão normativo-institucional da política aparece com maior densidade. Como observa Pazello, trata-se do momento em que ocorre “uma inflexão de retorno à dimensão normativo-institucional do fenômeno jurídico”, ainda que sob um prisma crítico (Pazello, 2024, p. 792)⁵.

Ademais, o próprio Dussel afirma que a Ética e a Política da Libertação têm a responsabilidade de desenvolver uma filosofia do direito, a fim de garantir que o sistema jurídico e suas instituições atuem com “honesta” e “séria pretensão política de justiça” (Dussel, 2001, p. 157). Trata-se, portanto, de tarefa explicitamente reconhecida pelo autor:

É todo um capítulo da filosofia do direito que a Ética e a Política da Libertação têm como responsabilidade desenvolver teoricamente, para que o cidadão, o governante, as instituições e, em especial, o sistema do direito e seus órgãos de aplicação possam ter sempre uma honesta e séria “pretensão política de justiça” em todas as suas ações, normas, subsistemas, instituições ou na ordem política em geral, desde o âmbito nacional até o internacional (Dussel, 2001, p. 157) (destaque meu).

A reconstrução constitucional proposta neste artigo situa-se precisamente nesse horizonte de responsabilidade teórica. Sustenta-se, assim, que, na obra política de Dussel, encontram-se elementos que permitem reconstruir uma Teoria da Constituição capaz de oferecer uma compreensão mais robusta do fenômeno constitucional — sem partir da premissa de que a constituição seja, em si mesma, mera técnica de dominação ou simples reprodução institucional do complexo global de poder moderno, colonial e capitalista⁶. A constituição moderna emerge no interior da modernidade colonial, mas não se reduz à colonialidade.

⁵ Pazello também afirma que no livro “20 testes de política” o direito aparece nos três níveis do campo político: “[...] Dussel advoga por uma transformação da ordem política, a partir dos três níveis do campo político: a ação política estratégica, as instituições políticas e os princípios normativos. Como transparece nessa própria nomenclatura, é possível encontrar o direito transversalmente nos três níveis” (Pazello, 2024, p. 790). E no segundo volume da *Política da Libertação* o direito aparece de forma mais “robusta”: “[...] Já no segundo volume, a questão ganha corpo mais robusto. Como é um tomo dedicado à arquitetura filosófico-política, Dussel acaba tendo de enfrentar com mais cuidado a questão jurídica, seguindo o que já fora apresentado nos livros anteriores dentro desta fase. [...] é mais ou menos evidente que Dussel está aportando em uma consolidação de seus escritos anteriores, no que se refere ao direito, mas não só (Pazello, 2024, p. 791-792).

⁶ Contra a minha posição, é possível encontrar, por exemplo, o texto “Constitucionalismo crítico na América Latina: decolonialidade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico”, de Nelson Camatta Moreira e Wagner Eduardo Vasconcellos. Eles sustentam que “a partir do método analítico e da perspectiva transmoderna de Enrique Dussel, o escopo deste trabalho é justamente refletir criticamente sobre as premissas para elaboração e desenvolvimento de uma teoria crítica constitucional na América Latina a partir dos aportes teóricos do pensamento decolonial” (Moreira; Vasconcellos, 2024, p. 03). Essa divergência de conclusões, talvez, justifique-se por uma compreensão distinta sobre a aproximação entre o pensamento decolonial e o pós-colonial. Aqueles autores afirmam que buscaram “compreender o pensamento decolonial como inscrito nos desenvolvimentos

Importa destacar que não se pretende esgotar a obra de Dussel, mas remontá-la criticamente para desenvolver uma compreensão da constituição, do direito e do Estado Democrático de Direito situada nos marcos do pensamento decolonial, capaz de enfrentar a colonialidade sem incorrer em reducionismos antimodernistas⁷.

A constituição, nesse horizonte, não deve ser pensada como categoria estranha à filosofia da libertação, nem como simples herança eurocêntrica a ser descartada. Ainda que historicamente situada no interior da modernidade política — com todas as suas ambiguidades coloniais —, ela pode ser reconstruída criticamente como momento institucional da *potentia* da comunidade política, isto é, como mediação normativa por meio da qual o poder originário se objetiva historicamente em formas relativamente estáveis de *potestas*.

Desse modo, a tarefa que se impõe não é rejeitar a constituição enquanto tal, mas reconstruí-la, no interior da arquitetura político-filosófica dusseliana, a partir da vontade de viver da comunidade, da distinção entre *potentia* e *potestas* e da centralidade da exterioridade das vítimas como critério material de legitimidade.

Essa reconstrução evidencia a tensão constitutiva da modernidade colonial. Embora a constituição possa reproduzir formas de dominação, ela também abre espaços de resistência, articulando o local e o global e possibilitando a legitimação material da vida comunitária. É precisamente essa remontagem que se inicia a seguir, mediante a análise da origem e do fundamento da constituição na estrutura categorial da *Política da Libertação*.

2. A origem e o fundamento da constituição

A comunidade política, para garantir sua permanência no tempo e assegurar a produção e reprodução da vida, decide dar-se normas que definem as formas que considera adequadas

teóricos do pensamento crítico latino-americano, que recebera significativa influência dos estudos pós-coloniais de subalternidade ('Subaltern Studies'). Porém, não obstante tal aproximação, a corrente decolonial logrou alcançar relativa autonomia teórica em virtude de elaborar uma crítica epistemológica aos efeitos da modernidade e da colonização no continente (colonialidade)" (Moreira; Vasconcellos, 2024, p. 1). Por outro lado, entendo que a autonomia entre o pensamento decolonial e o pós-colonial é mais do que apenas "relativa". Pelo contrário, o pensamento decolonial constituiu um campo próprio. Ainda que ambos possam ser compreendidos como parte de uma teoria "anti-colonial", como sugere Boaventura Santos (Santos, 2022), há diferenças significativas entre eles (Escobar, 2013, p. 28; Segato, 2014, p. 17). Destaco, por exemplo, o distanciamento de autores pós-modernos e pós-estruturalistas (Pazello, 2014, p. 89-90; Bragato; Castilho, 2014, p. 15; Mignolo, 2008, p. 246) e a centralização da América no pensamento decolonial (Segato, 2014, p. 17). É sintomático, ainda, que no artigo citado, "Constitucionalismo crítico na América Latina: decolonialidade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico", apesar de afirmarem que partem da obra de Dussel, os autores citem apenas um texto dele nas referências, conferir: Moreira; Vasconcellos, 2024, p. 17.

⁷ Sobre a crítica a posição antimodernista, conferir: Castro-Gomez, 2019; David Gomes, 2023.

para viver coletivamente (Dussel, 2007, p. 81). Em outras palavras, decide “dar-se leis” (Dussel, 2009, p. 282-283).

Essas normas não são impostas de fora nem derivam de uma instância transcendente, mas emergem da própria comunidade, que estabelece, desde sua imanência, como deve ser organizada a vida em comum (Dussel, 2007, p. 81; 2009, p. 282-283). Ao fazê-lo, busca assegurar a produção e o desenvolvimento da vida, a participação simétrica dos membros e membras nas decisões e a realização dessas normas dentro dos limites do que é factível (Dussel, 2009, p. 293).

Nesse quadro, a comunidade política figura simultaneamente como origem, fonte e destinatária do direito, “da lei”. Como afirma Dussel, o “sistema de direito” é uma exigência para a defesa da vida (Dussel, 2007a, p. 180). Os direitos expressam decisões sobre meios; porém, “o meio eleito deve conduzir a um aumento de vida” (Dussel, 2009, p. 489). Não basta, portanto, a escolha de quaisquer meios para quaisquer fins: fins e meios devem ser avaliados conjuntamente, sempre orientados à produção e reprodução da vida.

Contudo, a comunidade política, enquanto *potentia*, constitui um poder originário ainda indiferenciado, que necessita de institucionalização para exercer-se. Em Dussel, a *potentia* designa o poder da comunidade política em si — isto é, a capacidade coletiva de autodeterminação fundada na vontade de viver —, enquanto a *potestas* corresponde ao poder já institucionalizado, exercido de forma delegada por meio de mediações políticas (Dussel, 2009, p. 41; 60).

O poder político, portanto, “precisa de mediações e instituições” para concretizar-se (Dussel, 2009, p. 200). Como sintetiza o autor: “sem legitimidade, o poder não tem forma; sem vontade de vida, o poder não tem conteúdo; sem institucionalização, o poder se dissolve na impossibilidade de seu exercício” (Dussel, 2009, p. 385).

É nesse ponto que se opera a passagem decisiva: a *potentia* diferencia-se em *potestas*. A comunidade decide dar-se instituições — como o Estado e o sistema de direitos —, afirmando-se como poder instituinte (Dussel, 2009, p. 282-283; 291). A passagem inicia-se quando “a comunidade política afirma a si mesma como poder instituinte [...]. Decide dar-se uma organização heterogênea de suas funções para alcançar fins diferenciados” (Dussel, 2022, p. 31).

Essa distinção não possui apenas função descritiva, mas permite compreender, em termos constitucionais, a origem do poder instituinte, os limites do poder institucionalizado e a possibilidade permanente de crítica da ordem jurídica a partir da própria comunidade.

Nesse sentido,

(...) o fundamento substancial da legalidade legítima é, portanto, vontade + racionalidade, materialidade + formalidade, **poder político da comunidade que funda a decisão autodeterminante de soberania que se constitui como poder instituinte. Instituir-se é dar-se instituições** (Dussel, 2009, p. 385) (destaque meu).

A institucionalização é necessária porque a unidade das vontades “pode dissolver-se a cada instante”; sem unidade consensual, “não há poder da comunidade”. As instituições estabilizam essa unidade no tempo e possibilitam o exercício do poder, que passa a operar como poder delegado (Dussel, 2009, p. 385; 2011, p. 132).

Na modernidade, esse processo tem como primeiro passo a elaboração de uma constituição. Como afirma Dussel: “em nosso tempo, o primeiro passo do poder instituinte é dar-se uma constituição [...] que define o fundamento legal do futuro ‘sistema de direito’” (Dussel, 2009, p. 291). A constituição é, portanto, o momento originário do direito — “mas não da legitimidade, que é anterior” (Dussel, 2022, p. 643).

A convocação de uma assembleia constituinte constitui já o exercício de um poder delegado. O poder pré-instituinte e pré-constituinte reside no consenso da comunidade política que decide dar-se uma lei fundamental; a assembleia exerce poder derivado, não sendo soberana em si (Dussel, 2009, p. 151). O soberano permanece sendo a comunidade, a *potentia*.

A legitimidade do processo constituinte depende do cumprimento do princípio democrático. A participação simétrica dos afetados e das afetadas deve orientar tanto a convocação quanto a elaboração da constituição (Dussel, 2007a, p. 307; 2009, p. 292). Nesse sentido, a democracia não se reduz a procedimento formal, mas constitui critério de validade do poder constituinte, na medida em que mantém a produção normativa vinculada à comunidade política que a fundamenta. Como afirma Dussel:

A democracia de uma assembleia constituinte consiste em ter cumprido, na sua convocação e eleição dos membros, com o referido Princípio Democrático, e em ter permitido e gestado a participação simétrica dos afetados na própria elaboração da constituição [...] As instituições são democráticas porque realizam, estruturam e definem funcionalmente as ações com pretensão de legitimidade política (Dussel, 2007a, p. 307).

A constituição, nesse contexto, não apenas define a arquitetura do Estado — sua forma, seus poderes e direitos —, mas expressa a objetivação institucional desse processo democrático originário. Ela configura-se como um segundo acordo, explícito e institucional (*potestas*),

apoiado no consenso prévio da pluralidade de vontades pelo qual “um povo é um povo” (*potentia*) (Dussel, 2009, p. 293-294).

Surge, assim, um desdobramento originário entre o poder indeterminado da comunidade e sua formalização jurídica, o que fundamenta, em termos constitucionais, a possibilidade permanente de reconduzir o direito à sua origem democrática (Dussel, 2009, p. 293-294).

Essa distinção entre *potentia* e *potestas* é decisiva, pois permite que a própria comunidade critique aquilo que foi institucionalizado. A crítica ao direito estabelecido não se funda em um direito natural transcendente, mas no próprio consenso da comunidade política (Dussel, 2009, p. 303). A constituição permanece, assim, ancorada na pluralidade de vontades legítimas que a fundamentam (Dussel, 2009, p. 294).

O Estado de Direito surge, então, como institucionalização normativa dessa autodeterminação comunitária. Seu fundamento último é mediado pelo “princípio da vida” (Dussel, 2007a, p. 180). O sistema jurídico garante legitimidade procedimental (Dussel, 2001, p. 149-150), assegurando que as normas que regulam a convivência foram produzidas pela própria comunidade — ainda que virtualmente — e que valem equitativamente para todos.

Desse modo, o fundamento último da constituição, do poder constituinte e do sistema de direitos não reside em um governante, mas na própria comunidade política (Dussel, 2009, p. 290-292). A constituição não é, portanto, primariamente instrumento de dominação, mas mediação normativa da *potentia*, estabilização institucional da vontade de viver da comunidade e formalização jurídica de sua autodeterminação.

Essa mediação evidencia a tensão constitutiva da modernidade colonial. A constituição emerge em um contexto de dominação, mas ao mesmo tempo permite espaços de resistência e transformação, articulando o local e o global e possibilitando a legitimação material da vida comunitária.

Essa mediação evidencia, contudo, a tensão constitutiva da modernidade colonial: a constituição emerge em um contexto de dominação, mas também abre espaços de resistência e transformação, ao possibilitar a articulação entre institucionalidade e vida comunitária.

2.1 A distinção entre *potentia* e *potestas* e a possibilidade de crítica

A constituição foi apresentada como momento originário do sistema de direito, mas não como origem da legitimidade. Como já indicado, a legitimidade é anterior ao direito

institucionalizado (Dussel, 2022, p. 643). O poder da comunidade política — enquanto *potentia* — precede sua formalização institucional.

A constituição surge como “segundo acordo”, institucional e explícito (*potestas*), apoiado em um primeiro consenso da pluralidade de vontades pelo qual um povo se constitui como povo (*potentia*) (Dussel, 2009, p. 293-294). Esse primeiro consenso não se esgota na forma jurídica que o sucede; ao contrário, permanece como seu fundamento.

A comunidade política, enquanto *potentia*, é poder originário, indeterminado e pré-institucional. Ao decidir dar-se instituições, afirma-se como poder instituinte, que se diferencia em *potestas* (Dussel, 2022, p. 31; 2009, p. 291). Essa diferenciação, contudo, não elimina o poder originário.

Disso resulta uma distinção estrutural, o poder institucionalizado não coincide plenamente com o poder da comunidade que lhe deu origem. A constituição, como mediação jurídica, é necessária, mas não esgota a pluralidade de vontades legítimas que a fundamenta (Dussel, 2009, p. 294).

A soberania, portanto, não se transfere integralmente às instituições. A assembleia constituinte já exerce poder delegado (Dussel, 2009, p. 151), e o Estado atua como poder delegado (Dussel, 2011, p. 132). O soberano permanece sendo a comunidade política, razão pela qual o sistema de direito continua ancorado na pluralidade de vontades que o originaram (Dussel, 2009, p. 294).

Essa distinção entre poder originário e poder institucionalizado não implica instabilidade permanente, mas estabelece a condição de possibilidade da crítica interna ao ordenamento jurídico. A constituição, enquanto expressão da *potestas*, conserva sua referência à *potentia* que a funda e que pode, em determinadas circunstâncias, interpelá-la.

Desse modo, a relação entre *potentia* e *potestas* revela que a constituição não é instância fechada sobre si mesma. Ela permanece vinculada ao poder vivo da comunidade política, que constitui seu fundamento último (Dussel, 2009, p. 290; 292).

Afirma-se, assim, a centralidade da comunidade política na criação e organização da ordem jurídica. A constituição e o sistema de direitos refletem decisões produzidas desde sua imanência, orientadas à garantia da produção e reprodução da vida e ao exercício do poder político.

2.2 Os coautores e as coautoras das normas e a coação legítima

Nesse contexto, as normas criadas pela comunidade política — consubstanciadas em direitos — expressam decisões tomadas de forma simétrica, mediante razões e não por meio da violência, pelos membros e membras da comunidade. Ao participarem desse processo, tornam-se coautores e coautoras das normas e, precisamente por isso, obrigam-se a cumpri-las (Dussel, 2007, p. 81).

Em outras palavras, “a própria comunidade (e cada membro) se autoconstitui com o dever de cumprir a lei que ela própria autopromulgou democraticamente.”, o que expressa sua “soberania política” (Dussel, 2001, p. 149-150). A comunidade deve obedecer a si mesma, pois foi ela quem se deu esses direitos e “editou as leis” (Dussel, 2007, p. 53). Ao dar a si mesma normas, seus membros e membras obrigam-se igualmente a cumpri-las, ou seja, a obedecerem a si mesmos e a si mesmas (Dussel, 2007, p. 126-127). É nesse sentido que passam a ser livres “dentro de uma ordem jurídica” (Dussel, 2007, p. 82).

As normas jurídicas não constituem, portanto, imposição externa, mas obrigação interna, fundada na participação — ainda que virtual — de todos os afetados e de todas as afetadas, que atuam como coautores e coautoras das decisões normativas (Dussel, 2009, p. 282-283). Produzidas pela própria comunidade política, tais normas conformam o sistema de direitos e estabelecem critérios de legalidade que permitem avaliar ações como conformes ou contrárias ao direito (Dussel, 2001, p. 150).

Esse sistema regula as condutas dos membros e membras da comunidade política a partir de um referencial institucionalmente reconhecido como legítimo. Ao estabelecer critérios de legalidade, permite que as ações sejam avaliadas como conformes ou contrárias ao direito, isto é, como legais ou ilegais. Com isso, assegura a legitimidade procedimental do sistema político, na medida em que decisões e práticas devem ser produzidas conforme normas que expressam consensos construídos com a participação da própria comunidade (Dussel, 2001, p. 150).

O sistema jurídico funciona, assim, como “referência formal ou a institucionalização dos deveres e direitos que devem cumprir todos os membros da comunidade política enquanto soberana”, sejam representantes ou representados (Dussel, 2001, p. 150). Ele é expressão institucional da soberania comunitária.

Entretanto, para que esse sistema se mantenha, deve garantir sua própria observância. Como resulta de consensos produzidos pela própria comunidade, ele precisa assegurar

manutenção e obediência por parte de seus membros e membras (Dussel, 2007a, p. 180-181). Por isso, simultaneamente à instituição de direitos, estabelecem-se penalidades ou sanções para aqueles e aquelas que descumprirem o que foi mutuamente acordado e estabelecido em normas jurídicas (Dussel, 2009, p. 282-283), isto é, nos casos de ilegalidade (Dussel, 2001, p. 150).

Há, portanto, uma autoimposição de “penas” no caso de descumprimento das normas (Dussel, 2009, p. 282-283). A comunidade política institui o “monopólio da coação ou força legítima contra” aqueles e aquelas que não cumprem “as leis que foram promulgadas”. Pode haver coação — uso legítimo da força — quando ocorre “violação de uma lei dentro do Estado de Direito” (Dussel, 2007a, p. 180-181).

O “monopólio do uso da coação legítima” pertence ao Estado (Dussel, 2001, p. 150), que aplica sanções àqueles e àquelas que descumprirem normas estabelecidas pela própria comunidade política. São normas das quais esses mesmos sujeitos são coautores, coautoras, destinatários e destinatárias (Dussel, 2009, p. 282-283, 305). A coação tem, assim, a finalidade de garantir a realização do sistema de direitos e a continuidade do Estado de Direito (Dussel, 2015, p. 132).

Esse exercício da coação legítima configura-se como extensão do consenso democrático (Dussel, 2001, p. 149). Quando assim compreendida, “a força da lei não se funda no temor da coerção externa policial, mas na convicção cidadã que surge como responsabilidade por tê-la gerado” (Dussel, 2009, p. 383).

As obrigações jurídicas são, portanto, intersubjetivas. Elas refletem o consenso legítimo da comunidade, resultado historicamente situado de processos de legitimação, atravessados por conflitos, que decidiu dar-se normas para organizar a vida em comum (Dussel, 2009, p. 282-283). A comunidade deve obedecer a si mesma e observar as normas jurídicas que ela própria instituiu (Dussel, 2007, p. 126-127). A coação, nesse quadro, não nega a liberdade, ela é mediação institucional da própria autodeterminação coletiva.

Essa intersubjetividade evidencia que o sistema de direitos não é mera reprodução de normas externas ou universais abstratas, mas expressão da autodeterminação da comunidade política, capaz de articular resistência às formas de dominação e afirmar critérios materiais de legitimidade.

Ao mesmo tempo, esses direitos não surgem de forma atemporal: eles se constituem historicamente, a partir das experiências, das lutas e das práticas concretas da comunidade. A constituição, enquanto marco institucional, organiza essas conquistas e as formaliza, permitindo que se tornem referência normativa para o presente e para o futuro. É essa

historicidade, a construção progressiva e acumulativa do sistema de direitos, que será analisada no próximo item, evidenciando como a constituição articula materialmente a vontade de viver da comunidade e orienta a reprodução da vida social.

3. A constituição e o sistema de direitos

A constituição é um dos pilares na organização da comunidade (Dussel, 2007, p. 81). Na política de Enrique Dussel, ela figura como a mediação normativa fundamental do sistema de direitos, organizando a convivência social (Dussel, 2009, p. 290-293) e refletindo as lutas e conquistas históricas da comunidade política (Dussel, 2022, p. 638).

A constituição formaliza o poder instituinte da comunidade política como poder instituído. Nesse sentido, “o poder instituinte/constituente [...] se determina como poder instituído por uma Constituição”. Ela expressa a decisão da comunidade política de se institucionalizar e organizar a vida em comum (Dussel, 2009, p. 292-293).

Essa formulação tem implicação decisiva para a Teoria da Constituição e para o Direito Constitucional, pois a constituição não é concebida como fonte originária do poder, mas como sua mediação institucional. A firma-se, assim, a anterioridade político-material da comunidade em relação ao Estado, sem que isso implique a redução do fenômeno constitucional a um dado meramente fático ou pré-jurídico. A constituição permanece como mediação normativa indispensável, por meio da qual a comunidade se institucionaliza, se autovincula e organiza a vida em comum⁸.

Mais do que isso, a constituição é a expressão histórica, concreta e contingente dos princípios políticos implícitos que organizam a vida em comunidade. Ela, e o sistema de direito como um todo, atuam nas três dimensões fundamentais: material, formal-democrático (ou de legitimidade) e factibilidade⁹. A interação entre referidas dimensões busca garantir que as

⁸ Nesse sentido, não há oposição entre ser e dever-ser, nem redução da constituição a um dado empírico. A própria materialidade da comunidade política já contém expectativas normativas quanto à organização da vida em comum. A constituição emerge, assim, como mediação que formaliza essas expectativas, convertendo-as em critérios institucionalizados de validade, organização e limitação do poder. Trata-se, portanto, de uma relação constitutiva entre materialidade e normatividade, na qual o direito não é exterior à vida social, mas tampouco se dissolve nela. O problema constitucional, portanto, não é deslocado para fora da normatividade, mas reinscrito em um horizonte no qual se articulam as dimensões material, formal-democrática e de factibilidade, evitando tanto sua redução a um puro formalismo quanto sua dissolução em uma leitura sociológica do poder.

⁹ Em relação ao princípio da factibilidade, cabe lembrar que o direito regulamenta e regula apenas o que é possível, não cabendo a ele estabelecer ou normatizar o que é impossível.

regras atendam às necessidades concretas da comunidade, assegurem a participação e sejam historicamente viáveis (Dussel, 2009, p. 293, 305).

A articulação dessas três dimensões impede que a constituição seja reduzida a um arranjo formal de competências. Além disso, permite sustentar uma tese mais forte: a validade jurídica não se esgota na conformidade procedimental, mas depende de sua correspondência material com as condições de vida da comunidade, da participação simétrica dos afetados e afetadas (dimensão formal) e de sua factibilidade histórica. Nesse sentido, a teoria constitucional reconstruída a partir de Dussel desloca o critério de validade do plano estritamente formal para um horizonte normativo material, no qual a produção e reprodução da vida funcionam como parâmetro último de avaliação do direito. Trata-se, portanto, de uma concepção de validade não puramente procedimental, mas materialmente orientada.

A constituição é o fundamento formal imediato de todo o sistema jurídico e a expressão de um consenso legítimo da própria comunidade política, que decide se institucionalizar e constituir uma constituição. A partir de então, cabe à constituição organizar o Estado e estabelecer a separação de poderes (Dussel, 2009, p. 294, 292), estruturando as bases para a convivência político-social (Dussel, 2007, p. 81)¹⁰.

O sistema de direito, estruturado a partir da constituição, regula as relações entre os membros e membras da comunidade, suas interações com a natureza e entre diferentes comunidades. Assim, a constituição é o marco inicial do sistema jurídico e a formalização da vontade da comunidade política em se organizar como uma entidade soberana e institucionalizada (Dussel, 2009, p. 292-293, 297).

O sistema de direitos tem uma função própria dentro do sistema político que não se confunde com ele, mas também não está completamente autonomizado, cuja função consiste na “a institucionalização dos deveres e direitos que devem cumprir todos os membros” e todas as membras da comunidade política (Dussel, 2001, p. 150).

Ao institucionalizar direitos, a constituição realiza a passagem da *potentia* para a *potestas*, formalizando a vontade da comunidade, mas sempre mantendo a possibilidade de crítica e atualização, conforme as condições materiais de vida e as demandas que emergem da realidade vivida.

Na arquitetura da política proposta por Enrique Dussel, o “direito” opera nos três diferentes níveis em que o autor organiza a política: o “nível universal e abstrato dos

¹⁰ Dussel afirma que “na modernidade, as nações estabeleceram um sistema fundamental de direitos e uma organização legal do Estado nas chamadas Constituições” (Dussel, 2019, p. 73-74).

princípios”, o nível das instituições e o nível da ação concreta que transforma sistemas históricos de direitos por meio da luta pelo reconhecimento e pela institucionalização de novos direitos (Dussel, 2022, p. 638).

Dessa forma, o sistema de direitos não é apenas um conjunto de normas estáticas, mas uma estrutura dinâmica que articula princípios universais com mediações particulares e ações concretas. Ele cumpre a função de institucionalizar deveres e direitos ao mesmo tempo em que reflete as lutas históricas da comunidade política, atualizando-se continuamente para responder às demandas sociais (Dussel, 2022, p. 638). Essa compreensão permite conceber o sistema de direitos como um processo histórico aberto, cuja legitimidade depende de sua capacidade de responder às condições concretas da vida comunitária.

Referida dinâmica evidencia a tensão entre dominação e resistência, central na perspectiva de Enrique Dussel. O direito não apenas regula as relações internas da comunidade, mas também pode funcionar como espaço de disputa crítica, no qual se expressam lutas contra as diferentes formas de dominação, exploração e subalternização da modernas/colonial e capitalistas. Nesse contexto, não se trata de expandir a soberania originária, mas de reconhecer e efetivar historicamente a soberania da própria comunidade política, inclusive em relação aos grupos que foram sistematicamente marginalizados ou constituídos como vítimas da ordem vigente (Dussel, 2007, p. 127).

Sendo assim, esse sistema é historicamente construído e tendencialmente universalizado por processos históricos de “lutas por reconhecimento” e por novos direitos (Dussel, 2022, p. 642), não se restringindo à modernidade, ainda que nela assumam uma forma e um arranjo específicos. Dussel aponta que a humanidade vem “institucionalizando e universalizando, por meio do direito, distintas situações singulares e concretas” (Dussel, 2009, p. 297).

Em Dussel, o direito pode ser compreendido como um processo de acúmulo de experiências sociais que se desdobra ao longo da história. Ele se desenvolve, é maleável e mutável, constituindo-se a partir das lutas sociais e do aprendizado da própria comunidade (Dussel, 2001, p. 167).

O autor afirma:

Dessa forma, **o surgimento dos novos direitos** (primeiro como autoconsciência de sua negatividade, e depois como ação política positiva) não é tanto a atualização histórica de uma potencial lista de direitos humanos naturais perenes e a priori, mas **uma irrupção histórica dos novos direitos como luta para integrar uma nova parte inexistente no corpo do direito futuro**. Nesse caso, a soberania popular

(incluindo no povo como o bloco dos oprimidos todos os potenciais excluídos ou vítimas dos efeitos negativos não intencionais do sistema vigente, e também do sistema jurídico no Poder) se estende à comunidade das vítimas, cuja legitimidade questiona, critica e nega certos aspectos da legitimidade vigente no Poder. **Essa tensão**, até contradição, entre a soberania vigente (da Monarquia inglesa) e a soberania originária (dos patriotas das colônias em processo de emancipação), ou **dos movimentos feministas diante do direito patriarcal, nos abre todo o campo ambíguo e inovador da transformação do sistema jurídico**.

O sistema jurídico, historicamente, se desenvolve lentamente. Mas esse desenvolvimento conserva a) um núcleo perene (certos direitos que resistem às mudanças das épocas); b) alguns direitos, por outro lado, desaparecem com sua época histórica (como os direitos dos senhores feudais desapareceram com o feudalismo); enquanto c) **outros novos direitos (os direitos das mulheres, das crianças, das gerações futuras, das culturas originárias anteriores e paralelas à modernidade, etc.) passam a fazer parte dos direitos vigentes** (Dussel, 2001, p. 167) (destaque meu)

A constituição não apenas organiza o Estado, mas também consagra os direitos humanos ou fundamentais, que são a base para a construção de uma comunidade mais igualitária e menos excludente, em consonância com as lutas históricas da comunidade política (Dussel, 2009, p. 297; 2019, p. 73-74).

Esses direitos não devem ser compreendidos como direitos puramente individuais, prévios ou externos ao Estado, nem como meros direitos privados. Pelo contrário, expressam as conquistas sociais e políticas acumuladas ao longo da história, incorporando, por exemplo, “direitos políticos e sociais” à constituição. Esse rol permanece aberto a novas lutas e transformações (Dussel, 2009, p. 294; 303).

Nesse sentido, o sistema de direitos deixa de ser compreendido como um conjunto normativo estático para assumir a forma de mediação histórica da vida comunitária, cuja validade depende da articulação entre suas dimensões material, formal-democrática e de factibilidade. O direito, assim, não se apresenta como ordem autônoma e autorreferente, mas como prática normativa situada, orientada à garantia das condições de produção e reprodução da vida em comunidade.

3.1 O fundamento material dos direitos

É precisamente nesse ponto que emerge o problema do fundamento dos direitos. Se a validade jurídica não é puramente formal, torna-se necessário identificar o critério material que orienta a constituição e o sistema jurídico como um todo.

Para Dussel, o fundamento último dos direitos é a vida. A partir dessa perspectiva, o problema do fundamento dos direitos deixa de ser uma questão de justificação formal ou

metafísica e passa a ser um problema de correspondência material entre o direito e as condições de produção e reprodução da vida, o que implica uma redefinição do próprio conceito de validade jurídica no âmbito da teoria constitucional.

Em uma sociedade capitalista, os “direitos humanos fundamentais” são os “meios suficientes para reproduzir a vida” (Dussel, 2007a, p. 155). Segundo ele:

O que são os Direitos Humanos? **Os direitos humanos são direitos. E, o que é um direito?** Segundo a definição mais clássica e racional e, ademais, perene: **um meio necessário para a vida**, é imprescindível. [...] **O que é o direito? Não é mais que a exigência dos meios para viver, se não os tenho, morro.** [...] O que são os **direitos humanos? Todos estes meios que necessito para poder viver** (Dussel, 2024, p. 161-163) (destaque meu).

Assim, os direitos — e os direitos humanos em específico — não se limitam à proteção da vida, mas expressam a luta contínua da comunidade política para assegurar as condições necessárias à sua produção e reprodução. Essa dimensão evidencia também a historicidade dos direitos, que emergem de experiências concretas, de práticas sociais acumuladas ao longo do tempo, e são constantemente reelaborados por meio das lutas da comunidade.

Ao mesmo tempo, há uma certa universalidade, na medida em que toda constituição é expressão da vontade de viver da comunidade, que decide dar a si mesma normas para organizar e regular a vida em comum de acordo com o que entende ser as melhores formas de viver. A tensão entre o local e o universal se revela nesse ponto. As determinações são locais, emergindo das experiências históricas e do aprendizado social acumulado pela própria comunidade, mas também universais, na medida em que são ancoradas na exigência de proteção e afirmação da vida como elemento fundamental.

O critério último para avaliar todo sistema jurídico — incluindo a constituição — é, portanto, a vida humana em sua concretude: “o critério que julga toda intenção, máxima, ato, micro ou macrossistema, instituição ou ‘lei’ (se está expressa metaforicamente a estrutura última de toda ‘ordem vigente’). A ‘lei’ não é o critério último [...], mas sim a vida concreta da corporalidade subjetiva humana” (Dussel, 2001, p. 340). Isso significa que a normatividade não se encerra na legalidade, mas exige uma verificação material: normas, instituições e decisões são legítimas na medida em que contribuem para a produção e reprodução da vida, e ilegítimas quando a negam ou limitam.

A vida humana, em sua concretude, torna-se o princípio orientador para toda decisão normativa. Esse fundamento material não apenas orienta a criação de direitos, mas delimita a

legitimidade de instituições e práticas jurídicas, assegurando que o Estado e a constituição não sejam meras formas de dominação, mas instrumentos para a reprodução e expansão qualitativa da vida em comunidade.

Em um Estado de Direito, não basta a legitimidade formal, é igualmente necessário assegurar igualdade material, ou seja, condições equitativas para a reprodução da vida. Ao cruzar os campos formal e material, realiza-se a “legitimidade real” e um “Estado de Direito real” — formalmente fundado no direito e materialmente capaz de solucionar os conflitos sociais (Dussel, 2009, p. 316).

O julgamento justo, portanto, não se limita à aplicação formal das normas. Como afirma Dussel: Justo é o juiz que [...] sustenta honesta e publicamente ante a comunidade política uma “pretensão política de justiça” (Dussel, 2009, p. 306). E ainda: [...] necessário usar princípios que situem a solução do caso dentro do horizonte da normatividade da esfera material da política [...] (Dussel, 2009, p. 315). Para que a comunidade política continue garantindo a produção e reprodução da vida, é necessário que os conflitos sejam resolvidos institucionalmente, evitando que a força física ou a vingança se tornem instrumentos de “justiça” (Dussel, 2009, p. 316).

Contudo, embora fundamentado no consenso da comunidade política (Dussel, 2009, p. 292-293), o sistema de direitos é inevitavelmente falível. Ele gera exclusões que revelam tensões entre inclusão formal e exclusão material vivida pelas vítimas (Dussel, 2015, p. 131).

A falibilidade do sistema de direitos não fragiliza a teoria constitucional aqui reconstruída, ao contrário, revela sua estrutura histórica e crítica. A constituição não é uma ordem fechada nem um sistema auto-justificado, mas uma mediação institucional permanentemente exposta à contestação. Sua legitimidade pode ser tensionada sempre que a legalidade vigente deixar de assegurar as condições materiais da vida. É precisamente essa abertura — à crítica, à incorporação de novos sujeitos e à transformação das demandas sociais em novos direitos — que permite conceber o direito não apenas como instrumento de regulação, mas como prática histórica de libertação e como dimensão constitutiva de uma teoria constitucional material e crítica.

Considerações finais

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permite sustentar que, na obra de Enrique Dussel, há elementos suficientes para a reconstrução de uma Teoria da Constituição

materialmente orientada, ainda que não apresentada sob a forma sistemática tradicional. A distinção entre *potentia* e *potestas* fornece o fundamento ontológico-político dessa reconstrução: a soberania reside originariamente na comunidade política enquanto vontade-de-viver, ao passo que o Estado constitui apenas sua objetivação institucional. A constituição, nesse quadro, não cria a soberania, mas a formaliza e organiza, permanecendo vinculada aos processos de legitimação da comunidade política — atravessados por conflitos e assimetrias — e aberta à crítica das estruturas de dominação herdadas da modernidade colonial e capitalista.

Essa formalização, contudo, não se esgota na arquitetura do poder. Ao institucionalizar funções, estabelecer procedimentos e organizar competências, a constituição converte a vontade política difusa em poder juridicamente estruturado. Trata-se, portanto, do momento formal da soberania, que, no entanto, não pode ser compreendido sem seu núcleo material: o sistema de direitos.

O sistema de direitos expressa historicamente as condições necessárias à produção e reprodução da vida, refletindo conquistas sociais e lutas da comunidade política — em especial dos grupos historicamente marginalizados e das vítimas da colonialidade e do capitalismo. Os direitos não surgem como concessões do Estado nem como garantias abstratas, mas como mediações concretas da vida comunitária, funcionando como critérios internos de avaliação da ordem jurídica, na medida em que permitem aferir se a institucionalização da *potestas* permanece ancorada na *potentia* que a fundamenta.

A categoria de coautoria normativa reforça essa perspectiva. Ao participarem da criação das normas, os membros e as membras da comunidade tornam-se coautores e coautoras das normas às quais se submetem, o que confere legitimidade à coação estatal ao vinculá-la à autodeterminação coletiva e à proteção da vida. A constituição, assim, deixa de ser mero estatuto organizatório para assumir a função de mediação entre soberania popular, institucionalização estatal e reprodução material da vida.

Essa reconstrução permite evidenciar também a dimensão crítica da teoria constitucional aqui proposta. Sempre que a ordem constitucional falha em assegurar condições dignas de existência — seja por exclusão de sujeitos, seja por negação das condições materiais de vida — torna-se possível recorrer à *potentia* para questionar a ordem vigente, reconfigurar o sistema de direitos ou transformar a própria institucionalidade. A relação entre *potentia* e *potestas* é, portanto, permanente, a validade formal pode subsistir, enquanto a legitimidade material se fragiliza, revelando a necessidade contínua de crítica e transformação.

Pode-se, assim, sintetizar a teoria constitucional reconstruída em quatro teses fundamentais: (i) a soberania pertence originariamente à comunidade política; (ii) a constituição constitui a institucionalização jurídica dessa soberania; (iii) o sistema de direitos expressa sua dimensão material, ancorada na produção e reprodução da vida; (iv) a tensão permanente entre *potentia* e *potestas* fundamenta a possibilidade de crítica e renovação da ordem constitucional.

A reconstrução proposta não apenas identifica elementos constitucionais dispersos na *Política da Libertação*, mas desloca o próprio eixo da Teoria da Constituição. Ao situar a soberania na comunidade enquanto vontade-de-viver e ao ancorar o direito na reprodução material da vida, a normatividade constitucional deixa de ser compreendida prioritariamente como técnica de limitação formal do poder para ser concebida como mediação histórica da vida coletiva. A validade jurídica, nesse horizonte, não se esgota na conformidade procedimental nem na coerência sistêmica da ordem jurídica, mas exige correspondência efetiva com as condições materiais de existência, participação dos afetados e das afetadas e factibilidade histórica.

Este artigo não pretendeu demonstrar que Enrique Dussel tenha elaborado uma Teoria da Constituição sistemática nos moldes tradicionais, mas sustentar uma tese mais precisa: sua obra oferece as condições conceituais para a reconstrução de uma teoria constitucional material, crítica e de orientação decolonial. Sua principal contribuição consiste em explicitar que, a partir da articulação entre *potentia*, *potestas*, sistema de direitos e princípio material da vida, é possível compreender a validade jurídica como um conceito ampliado, que incorpora critérios internos de justificação vinculados à vida, à participação e à historicidade.

Com isso, propõe-se não apenas uma leitura constitucional de Dussel, mas a abertura de um campo teórico no qual a Teoria da Constituição se apresenta como prática crítica, orientada à avaliação e à transformação das ordens jurídicas a partir das experiências históricas das comunidades políticas e de suas lutas por reconhecimento e novos direitos.

Em última instância, trata-se de reconduzir a constituição à vida que a fundamenta, afirmando-a não como ordem fechada, mas como mediação histórica permanentemente aberta à crítica, à participação e à transformação.

Referências

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. *RECHTD: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 7, p. 49–61, 2015.

BERCLAZ, Márcio Soares. *Da injustiça à democracia: ensaio para uma justiça de libertação a partir da experiência zapatista*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 11–25.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *El tonto y los canallas: notas para un republicanismo transmoderno*. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2019.

DUSSEL, Enrique. O princípio da vida contra o princípio da morte: os direitos humanos e o neoliberalismo. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 10, n. 27, p. 155–164, set./dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/62579>. Acesso em: 28 set. 2024.

DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: crítica creadora*. v. 3. Madrid: Trotta, 2022.

DUSSEL, Enrique. *Siete ensayos de filosofía de la liberación: hacia una fundamentación del giro decolonial*. Madrid: Trotta, 2020.

DUSSEL, Enrique. *Hacia una nueva cartilla ético-política*. México, D.F.: Para Leer en Libertad; Rosa Luxemburg Stiftung, 2019.

DUSSEL, Enrique. Direitos humanos e ética da libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. Tradução de Ricardo Nery Falbo. *INSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 121–136, 2015.

DUSSEL, Enrique. *Hacia una filosofía política crítica*. 2. ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2011.

DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: arquitectónica*. v. 2. Madrid: Trotta, 2009.

DUSSEL, Enrique. *20 tesis de política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 184.

DUSSEL, Enrique. *Materiales para una política de la liberación*. Madrid: Plaza y Valdés, 2007a.

DUSSEL, Enrique. *Hacia una filosofía política crítica*. 1. ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

ESCOBAR, Arturo. En el trasfondo de nuestra cultura: la tradición racionalista y el problema del dualismo ontológico. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 18, p. 15–42, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-18/01escobar.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GOMES, David Francisco Lopes. Pasajes apócrifos: el enfoque decolonial, desde los orígenes a la deriva. *Hermenéutica Intercultural*, n. 40, p. 11–36, 2023.

MIGNOLO, Walter D. Revisando las reglas del juego: conversación con Pablo Iglesias Turrión, Jesús Espasadín López e Íñigo Errejón Galván. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 321–334, 2008.

MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MOREIRA, Nelson Camatta; VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. Constitucionalismo crítico na América Latina: decolonialidade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 11, n. 28, p. 1–21, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/59719>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Enrique Dussel e o direito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 767–800, jan./jun. 2024.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar: abrindo a história do presente*. Belo Horizonte: Autêntica; São Paulo: Boitempo, 2022.

SEGATO, Rita Laura. *La perspectiva de la colonialidad del poder y el giro descolonial*. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (orgs.). *Aníbal Quijano: textos de fundación*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.